

Realização do Congresso:



Patrocinador Ouro:



Patrocinador Prata:



Patrocinador Bronze:



DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE  
ADVOCACIA

ISSN 000000

# Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial

I Congresso Brasileiro de Arbitragem e  
Mediação Empresarial

Ano I - Número 1 - Semestral.

## AUTORES

Ana Olívia Antunes Haddad  
Bárbara Luíza Fernandes Vaz  
Daniel Freitas Drumond Bento  
Dulce Maria Martins do Nascimento  
Fabiana de Cerqueira Leite  
Flavia Antonella Godinho Pereira

Francisco Gonzáles Cossío  
Izabela Moura Soares  
Maria da Graça de Almeida Prado  
Mers S. G. Benevides  
Pedro Salgado



REVISTA  
DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL



ISSN

**DIRETORES DA REVISTA**

**FERNANDA DE CASTRO PEREIRA**

Sócia do escritório Oliveira Gonçalves Advogados

**LEANDRO RIGUEIRA RENNÓ LIMA**

Sócio do escritório Bovendorp Nascimento & Rennó Sociedade de Advogados,

Professor da PUC Minas, Doutor em Direito pela Université de Versailles,

Diretor no CONIMA, Diretor na CAMARB

**REVISTA  
DE ARBITRAGEM E  
MEDIAÇÃO EMPRESARIAL  
2014**

**I Congresso Brasileiro de Arbitragem e  
Mediação Empresarial**

**Ano I – n. 1 – Semestral – Jul./Dez. 2014**

Revista de Arbitragem	Belo Horizonte	ano I – n. 1	p. 1-248	Jul./Dez. 2014
-----------------------	----------------	--------------	----------	----------------

**Belo Horizonte – 2014**



CREATIVE COMMONS 2014  
REVISTA DE ARBITRAGEM

\* Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada e distribuída, desde que citada a fonte, bem como a autoria dos artigos, sendo vedado o seu uso para fins comerciais ou a criação de obras derivadas.

REVISTA DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL  
Avenida Brasil, 2023 – 30140-002  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil  
**GEArb - Grupo de Estudos em Arbitragem**  
**GEMedE – Grupo de Estudos em Mediação Empresarial**

---

Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial – Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Grupo de Estudos em Mediação Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Ano I. Número 1. – (Jul./Dez. 2014) – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

Semestral

ISSN

1 Direito – periódico. I. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Ficha elaborada por: Alfredina Eustáquio de Queiroz – Bibliotecária CRB Nº 194

---

REVISTA DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL  
**GEArb – Grupo de Estudos em Arbitragem**  
**GEMedE – Grupo de Estudos em Mediação Empresarial**  
Avenida Brasil, 2023 – 30140-002  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

REVISTA DE ARBITRAGEM  
E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL  
Avenida Brasil, 2023 – 30140-002  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

**DIREÇÃO DA REVISTA**

Fernanda de Castro Pereira  
Leandro Rigueira Rennó Lima

**SECRETÁRIAS**

Ana Flávia Barros Moreira  
Isabella Carolina Miranda

**EDITORES-ASSOCIADOS**

Amanda Rodrigues Favaretto	Ana Flávia Barros Moreira
Ana Flávia Resende Furtado	Ana Letícia Paranhos Timponi
Cecília Bispo Pedrosa	Fernanda de Castro Pereira
Isabela Fernandes de Carvalho Rios	Isabella Carolina Miranda
Raquel Marangon Duffles Neves	

**CONSELHO EDITORIAL**

I – Comissão Científica de Arbitragem:

André A. Cavalcanti Abbud – Advogado. Sócio do escritório Barbosa Müssnich & Aragão Advogados. Doutor em direito pela USP. Vice-presidente do CBar. Professor da FGV. Membro do Conselho Deliberativo da CAMARB.

Christian Sahb Batista Lopes – Advogado. Sócio do escritório Vilas Boas Lopes Frattari Advogados. Professor Adjunto da UFMG. Diretor da CAMARB.

Fabício B. Pasquot Polido – Professor da UFMG. Doutor em direito internacional pela USP. Membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da ILA.

Fernanda de Castro Pereira – Advogada. Sócia do escritório Oliveira Gonçalves Advogados. Coordenadora do GEArb. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

Flávia Bittar Neves – Advogada. Sócia do escritório Grebler Advogados. Membro do Conselho Deliberativo da CAMARB. Vice-presidente do CBar.

Jorge Vargas Neto – Advogado no escritório Pinheiro Neto. Presidente da ABEArb. Especialista em Arbitragem Internacional pela Académie Internationale du droit d'arbitrage.

Leandro Rigueira Rennó Lima – Sócio de Bovendorp Nascimento & Rennó Sociedade de Advogados. Professor da PUC Minas. Doutor pela Université de Versailles (França). Diretor da CAMARB e do CONIMA. Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

Luis Fernando Guerrero – Sócio do escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia. Doutor em Direito Processual Civil pela USP. Professor da FIA - Fundação Instituto de Administração.

Octávio Fragata Martins de Barros – Advogado. Sócio do escritório Tozzini Freire Advogados. Doutorando em Direito Internacional e Integração Econômica pela UERJ. Professor da FGV. Coordenador e representante brasileiro da Young Arbitrators Forum da ICC (ICC-YAF). Coordenador Regional do CBar (RJ).

Roberto Pasqualin – Advogado. Sócio do escritório PLKC Advogados. Presidente do Comitê Gestor do Centro de Arbitragem da AMCHAM. Presidente do CONIMA.

Suzana Santi Cremasco – Advogada. Sócia do escritório Cremasco & Eler Advogados Associados. Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal (FD|UC). Professora da Faculdade de Direito Milton Campos (FD|MC). Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG e do CBar.

II - Comissão Científica de Mediação Empresarial:

Adolfo Braga Neto – Mediador e Advogado. Sócio do escritório Oliveira Marques Advogados Associados. Presidente do Conselho de Administração do IMAB. Coordenador da Comissão de Mediação do CAM-CCBC.

Ana Luiza Isoldi - Sócia da ALGI Mediação, Consultoria e Treinamentos e da BMI Sociedade de Advogados. Mediadora e advogada. Mestre em Direito Urbanístico. Mestranda em Mediação de Conflitos. Especialista em Métodos de Soluções Alternativas de Conflitos Humanos.

Beatriz Bovendorp – Advogada e mediadora. Vice-presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. Professora do IDDE e da Fundação Nacional de Mediação de Conflitos.

Cláudia Frankel Grosman – Advogada e Mediadora. Sócia do escritório Bayer, Grosman e Levy Advocacia Colaborativa e do Instituto D’accord.

Daniela Monteiro Gabbay – Advogada e mediadora. Mestre e doutora pela USP. Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

Dulce Maria Martins do Nascimento – Advogada Especialista em Mediação e Conciliação – Portugal/Brasil. Membro do GEMedE. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG.

Fernanda Rocha Lourenço Levy – Mediadora privada e advogada. Sócia do escritório Bayer, Grosman e Levy Advocacia Colaborativa e do Instituto D’accord. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora universitária. Secretária-geral do CONIMA.

Gabriela Asmar – Advogada e mediadora. Fundadora e diretora executiva da Parceiros Brasil - Centro de Processos Colaborativos. Membro da rede global Partners for Democratic Change International e da ProAcordo – Mediação de Conflitos Empresariais.

Nathalia Mazzone – Advogada e mediadora. Sócia de Müller Mazzone Advogados. Especialista do Centro de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Co-coordenadora do Grupo de Estudos de Mediação e Arbitragem e Propriedade Intelectual do CBar.

## **CONSELHO CIENTÍFICO-ACADÊMICO DE CONSULTORES**

Ana Flávia Barros Moreira  
Fernanda de Castro Pereira  
Isabella Carolina Miranda

## **BIBLIOTECÁRIA**

Alfredina Eustáquio de Queiroz

## **ORGANIZAÇÃO DE MATERIAL PARA SELEÇÃO**

Ana Flávia Barros Moreira  
Fernanda de Castro Pereira  
Isabella Carolina Miranda

A indicação dos Diretores e Secretário da Revista é feita mediante votação dos membros do GEArb e do GEMeE para cada novo número da Revista.

A escolha do Conselho Científico-Acadêmico é feita para cada novo número da Revista.

O Conselho Editorial é constituído para cada novo volume da Revista, podendo ser renovado.

Os editores-associados são escolhidos dentre membros do GEArb e do GEMeE para cada período da Revista.

Toda correspondência deverá ser endereçada ao:  
GEArb – GRUPO DE ESTUDOS EM ARBITRAGEM  
GEMeE – GRUPO DE ESTUDOS EM MEDIAÇÃO EMPRESARIAL  
Faculdade Mineira de Direito  
Avenida Brasil, nº 2.023, 4º andar, Funcionários  
30.140-002 – Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil  
ou para o endereço eletrônico: gearb@pucminas.br



**CREATIVE COMMONS 2014**  
**REVISTA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL**

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Tiragem: 350





## SUMÁRIO

### APRESENTAÇÃO

O I CONGRESSO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL Fernanda de Castro Pereira Leandro Rigueira Rennó Lima.....	11
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

### PARTE I – ARBITRAGEM

A REFORMA DA LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM: PREOCUPAÇÕES E EXPECTATIVAS Ana Olívia Antunes Haddad.....	19
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E SEUS RE- FLEXOS SOBRE A EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁU- SULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NOS ATOS CONSTITUTIVOS DE SOCIEDADES Daniel Freitas Drumond Bento .....	47
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ARBITRAGEM E RISCO: O IMPACTO CAUSADO PELA ÉTICA DOS PROTAGONISTAS Maria da Graça de Almeida Prado .....	71
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

A NECESSIDADE DE CONFIDENCIALIDADE NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO TECNOLOGIA DA INFOR- MAÇÃO Flavia Antonella Godinho Pereira / Mers S. G. Benevides .....	99
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

O PODER GERAL DE DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL Bárbara Luíza Fernandes Vaz.....	125
PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA NO JUÍZO ARBITRAL E SEU RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO Izabela Moura Soares.....	147
LOS LINEAMENTOS DE <i>LA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION</i> SOBRE REPRESENTACIÓN EN ARBITRAJE INTERNACIONAL: <i>MUCH ADO ABOUT NOTHING?</i> Francisco Gonzáles Cossío .....	167
<b>PARTE II – MEDIAÇÃO EMPRESARIAL</b>	
MEDIAÇÃO CONTRATUAL: PARA ALÉM DA EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO Pedro Salgado.....	181
A NECESSIDADE DE UM MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO PARA O BRASIL Fabiana de Cerqueira Leite .....	195
RELEVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DIFERENCIADOS PARA A RESOLUÇÃO EFETIVA E EFICAZ DE DISPUTAS EMPRESARIAIS: UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS DIALÓGICOS NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS Dulce Maria Martins do Nascimento .....	219

# O PODER GERAL DE DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Bárbara Luiza Fernandes Vaz<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE EVOLUTIVA DO PODER GERAL DE DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL DENTRO DOS REGULAMENTOS ARBITRAIS. 2.1. O Regulamento arbitral da UNCTRAL. 2.2. O Regulamento do ICSID. 2.3. Regras da CCI. 3. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a traçar um estudo sobre o poder geral de determinação do procedimento arbitral pelo árbitro, desde as suas origens até as situações em que legítima a sua aplicação. Para tanto, será feita uma análise comparativa de alguns regulamentos arbitrais em que este poder se encontra expresso, de modo a verificar as nuances interpretativas de cada um dos dispositivos que o contém. Concomitantemente, serão analisados alguns casos emblemáticos em que tal poder se manifesta.

**Palavras-chave:** Regulamentos arbitrais. Poder geral de determinação do procedimento arbitral. Condução do procedimento. Sentença arbitral.

---

<sup>1</sup> Advogada no Escritório Adler Araujo Associados – Advocacia Internacional. Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais (2013). Ex-integrante do Grupo de Estudos em Arbitragem e Contratos Internacionais da Universidade Federal de Minas Gerais – GACI-UFMG.

**Abstract:** The paper herein aims to draw a study on the general procedural power of the arbitrator since its origins until situations in which its application is legit. Hence, there will be made a comparative analysis of some Arbitration Rules in which this power is expressed in order to check the interpretative nuances of each dispositive that contains it. Concomitantly, some emblematic cases where such power is manifested must be analyzed.

**Keywords:** Arbitration Rules. General procedural power of the arbitrator. Conduct of the proceedings. Arbitral award.

## 1. INTRODUÇÃO

A arbitragem é método extrajudicial de resolução de conflitos pautado primordialmente no princípio da autonomia da vontade das partes<sup>2</sup>, de onde emanam os poderes do árbitro<sup>3</sup>.

Todavia, inevitavelmente, certas brechas e lacunas procedimentais acabam não sendo supridas pelas vias mencionadas. Nesses casos, cabe ao árbitro, por meio de seu poder geral de determinação do procedimento<sup>4</sup> ordenar a execução das medidas cabíveis diante do caso concreto.

<sup>2</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 5th, Londres: Oxford University Press, 2009, p. 19.

BÜHRING – UHLE, Christian; KIRCHOFF, Lars; SCHERER, Matthias. **Arbitration and Mediation in International Business**, Londres: Kluwer Law International, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei nº9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009, p. 31.

LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. **Comparative International Commercial Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 2003, p. 523.

<sup>3</sup> MOURRE, Alexis. **Sed quis custodiet ipsos custodes? on jurisdiction upon arbitrators** in Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Is Arbitration Only As Good as the Arbitrator? Status, Powers and Role of the Arbitrator, Paris: 2011, p. 13.

LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. Op. cit., p. 100.

GAILLARD, Emanuel; SAVAGE, John (editors). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 1999, p. 31.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Op. cit., p. 21.

<sup>4</sup> Tradução livre para o português da expressão “General Procedural Power”.

O poder geral de determinação do procedimento arbitral consiste em figura com previsão expressa em diversas normas e regulamentos arbitrais. Ele possui como objetivo precípua conferir aos árbitros a capacidade de conduzir o procedimento da maneira que julgarem mais apropriada<sup>5</sup>.

Nesse sentido, tendo em vista o seu conteúdo genérico, o poder geral de determinação do procedimento arbitral acaba por se tornar ferramenta que deve ser manejada com cautela visto o seu grande potencial de manipulação, seja pelo árbitro, ao utilizá-lo de forma discricionária, seja pelos advogados, ao inovarem com pedidos questionáveis e unicamente nele respaldados.

Assim, tendo em vista que a doutrina versa de forma ainda incipiente sobre ponto tão controverso como o Poder Geral de Procedimento dos árbitros, imprescindível fomentar a sua discussão, com vistas a se chegar, se não a um denominador comum no que tange à sua aplicação, a um parâmetro mais sólido do que o que se tem atualmente.

## 2. ANÁLISE EVOLUTIVA DO PODER GERAL DE DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Por a arbitragem se tratar de meio de resolução de controvérsias que vem sofrendo largo crescimento tanto no Brasil quanto no exterior, devem seus dispositivos, normas e princípios, acompanhar sua evolução, com vistas, até mesmo, a não ensejarem a sua própria ruína.

Se antigamente os árbitros utilizavam de seus poderes de modo mais comedido, hoje, devido a maior complexidade dos conflitos submetidos a eles, mister se faz realizar um estudo de modo a redefinir os seus contornos, criando-se, assim, um sustentáculo maior para sua utilização que, concomitantemente, contribuirá para a vedação de sua prática abusiva.

<sup>5</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. Op. cit., p. 317.

Essa complexidade advém, sobretudo, do fato de as partes que recorrem à arbitragem atualmente serem tão diversas, submetendo à análise do árbitro casos únicos e de difícil enquadramento em padrões tanto de ocorrência quanto decisório.<sup>6</sup>

Nesse contexto evolutivo, o poder geral de determinação do procedimento arbitral, como figura da arbitragem internacional atualmente conhecida, possui suas raízes formais no ano de 1976, com a criação do Regulamento Arbitral da UNCITRAL<sup>7</sup>. Seguindo tal linha, serão analisados ainda o Regulamento do ICSID<sup>8</sup>, com criação posterior, e dadas versões do Regulamento da CCI<sup>9</sup>.

De tal momento para os dias atuais, o poder geral de procedimento sofreu modificações quanto à sua interpretação, possibilitando assim, paulatinamente, uma extensão ainda maior dos poderes do árbitro<sup>10</sup>.

Tal movimento de extensão refletiu na própria redação dos dispositivos dos regulamentos arbitrais que preveem o poder geral de procedimento, tal como se passa a demonstrar.

## 2.1 O Regulamento arbitral da UNCITRAL<sup>11</sup>

Foi no ano de 1976 que a Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) desenvolveu o seu primeiro Regulamento de Arbitragem, com o intuito de forne-

<sup>6</sup> KURKELA, Matti S., TURUNEN, Santtu. **Due Process in International Commercial Arbitration**, Oxford University Press, New York, 2010.

LEMES, Selma Ferreira. **O Papel do Árbitro**. Revista do Direito da Energia, n. 04, São Paulo: 2006, p. 3. Disponível em: < [http://www.ccbc.org.br/download/o\\_papel\\_do\\_arbitro\\_selma\\_lemes.pdf](http://www.ccbc.org.br/download/o_papel_do_arbitro_selma_lemes.pdf) >.

<sup>7</sup> UNCITRAL Arbitration Rules (1976), revised in 2010.

<sup>8</sup> ICSID Rules of Procedure for Arbitration Proceedings.

<sup>9</sup> Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (1998 e 2012).

<sup>10</sup> BOISSÉSON, Matthieu. **New Tensions between Arbitrators and Parties in the Conduct of the Arbitral Procedure**. Revista Brasileira de Arbitragem, ano IV, v. 16, out/dez 2007, p. 71.

<sup>11</sup> Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional. Original em inglês: United Nations Commission on International Trade Law.

cer resoluções a uma ampla gama de disputas, incluindo os litígios comerciais privados, controvérsias entre investidor e Estado e disputas entre Estados<sup>12</sup>.

Precursor do poder geral de determinação do procedimento no âmbito da arbitragem internacional, o Regulamento o instituiu originalmente por meio do seu art. 15<sup>13</sup>:

### Seção III. procedimento arbitral

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### artigo 15 –

1. Em conformidade com estas regras, o tribunal arbitral poderá conduzir a arbitragem da forma que considerar adequada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que seja concedida a cada uma delas a oportunidade de apresentar o seu caso em qualquer fase do procedimento.

(...) (destacamos)

Da análise da letra crua do dispositivo nota-se a simplicidade da sua construção. O inciso 1, que de fato é o qual endereça o poder geral de procedimento, prenuncia a faculdade do tribunal arbitral de conduzir o procedimento da forma que este julgar adequado, desde que, para tanto, sejam observadas duas questões: (i) o tratamento igualitário das partes; e (ii) a oportunização às partes de apresentarem o seu caso.

<sup>12</sup> UNCITRAL Arbitration Rules, . Disponível em: < [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/2010Arbitration\\_rules.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/2010Arbitration_rules.html)>.

<sup>13</sup> Tradução livre. Original em inglês: Section III. Arbitral proceedings  
“GENERAL PROVISIONS – Article 15

1. Subject to these Rules, the arbitral tribunal may conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, provided that the parties are treated with equality and that at any stage of the proceedings each party is given a full opportunity of presenting his case.

(...)”



Primeiramente, ao se estudar as duas hipóteses de limitação do poder geral de determinação do procedimento, nota-se que estas se constroem sobre princípios basilares do processo judicial que foram incorporados pela arbitragem: o princípio da isonomia e da ampla defesa.

Ao se falar em “oportunidade de as partes apresentarem seu caso”, refere-se à possibilidade de as partes construírem a sua defesa da forma que lhes convier, não devendo tal prática ser obstada pelo exercício do poder geral de procedimento<sup>14</sup>.

Ressalte-se que o dispositivo impõe que as partes terão a oportunidade de apresentar suas defesas em qualquer momento do procedimento.

Uma terceira questão que deverá ser observada pelo árbitro é a de que a sua conduta deverá estar em conformidade com as regras do instrumento que prevê o seu poder<sup>15</sup>. De onde se entende que o poder geral de procedimento será exercitado somente nos casos em que não haja orientação expressa no Regulamento da UNCITRAL quanto à conduta do árbitro.

Um caso que exemplifica bem a compreensão que se tinha à época do poder geral de procedimento inserido no Regulamento da UNCITRAL é o *Methanex v. United States*<sup>16</sup>, no qual o tribunal arbitral admite possuir o poder geral para autorizar a participação de *amicus curiae* no procedimento porém, em exercício da sua discricionariedade, decide não autorizar<sup>17</sup>.

Resumidamente, uma empresa canadense requer o pagamento de indenização pelos Estados Unidos, em virtude do ba-

<sup>14</sup> BAKER, Stewart A.; DAVIS, Mark D. **Arbitral Proceedings under the UNCITRAL Rules – The Experience of the Iran-United States Claims Tribunal**; 23 *Geo. Wash. J. Int'l L. & Econ.* 271, 1989, p. 271.

<sup>15</sup> LEON, Barry; Karimi, LAILA; LLP, Torys . **Canadian Position: Can Parties to an Arbitration Agreement Vary the Statutory Scope of Judicial Review of the Award**, 14 *ILSA J. Int'l & Comp. L.* 458, 2007-2008, p. 458.

<sup>16</sup> UNCITRAL, *Methanex v. United States*, decisão final em 03/08/2005.

<sup>17</sup> SAWYER, David C. **Revising the UNCITRAL Arbitration Rules: Seeking Procedural Due Process under the 2010 UNCITRAL Rules for Arbitration**, 1 *Int'l Com. Arb. Brief* 25, 2011, p. 25.

nimento de seu produto do mercado californiano, anteriormente utilizado como aditivo para gasolina. Ocorre que algumas ONGs a favor da defesa dos direitos ambientais, totalmente terceiras ao contrato, solicitaram ao tribunal arbitral que lhes concedesse o status de *amicus curiae* no procedimento, com fulcro no poder geral de determinação do árbitro.

O tribunal, na ocasião, entendeu possuir o poder para ordenar a participação das ONGs no procedimento, ainda que a empresa canadense se opusesse a tal medida em virtude do potencial prejuízo à confidencialidade e à sua defesa, dada a desigualdade dos polos de litígio.

Todavia, este não determinou que as partes se integrassem ao procedimento em tal ocasião, por julgar que tal decisão seria prematura em relação à etapa procedimental que se encontrava o caso. Posteriormente, foi exarada decisão final em que o tribunal arbitral negou a participação das ONGs no procedimento<sup>18</sup>.

Desta feita, o poder geral de procedimento, em sua versão original, possuía grande amplitude e poucas limitações<sup>19</sup>, tendo gerado preocupação em meio a alguns doutrinadores da época:

No entanto, em relação à aplicação suplementar ou subsidiária de dispositivos facultativos da lei aplicável à arbitragem, i. e. as disposições que as partes podem derogar por acordo, a nosso ver uma questão importante surge segundo o art. 15(1) do Regulamento da UNCITRAL. Em virtude do art. 15 (1), “em conformidade com estas regras, o tribunal arbitral poderá conduzir a arbitragem da forma que considerar adequada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que seja concedida a cada uma delas a oportunidade de apresentar o seu

<sup>18</sup> Cf. UNCITRAL, *United Parcel Service of America Inc. v. Government of Canada*, decisão de mérito em 24/05/2007.

UNCITRAL, *Glamis Gold, Ltd. v. The United States of America*, decisão final em 08/06/2009.

<sup>19</sup> BAKER, Stewart A.; DAVIS, Mark D. **Arbitral Proceedings under the UNCITRAL Rules – The Experience of the Iran-United States Claims Tribunal**; Op. Cit., p.271.

caso em qualquer fase do procedimento”. Tendo as partes concordado em ter suas disputas resolvidas de acordo com o Regulamento da UNCITRAL, elas assim autorizam, como parte de seu acordo, o tribunal arbitral a “conduzir a arbitragem da forma que considerar adequada”, sujeito apenas aos requisitos estabelecidos pelo art. 15(1).

Suponha que um processo arbitral específico não é regido pelo Regulamento da UNCITRAL, e sim por uma disposição não-mandatária da norma procedimental doméstica (sueca). Devem os árbitros seguir a lei sueca? Parece discutível que “na condução da arbitragem” (em um “procedimento arbitral” conforme o significado da Seção III do Regulamento da UNCITRAL), a ação dos árbitros seja válida mesmo quando tenha se desviado de uma disposição não-mandatária da lei procedimental aplicada à arbitragem. É verdade que o acordo das partes (por meio das Regras) não autorizou especificamente esta ação, mas a ação dos árbitros pode muito bem cair dentro da ampla e geral autorização que as partes conferem aos árbitros nos termos do art. 15(1) das Regras. Se isso for verdade, a ação dos árbitros não seria tratada como uma “irregularidade procedimental” nos termos da lei aplicável<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> LEBEDEV, S. N. **The 1977 Optional Clause for Soviet-American Contracts.** *The American Journal of Comparative Law*, v. 27, n. 2/3, Unification of International Trade Law: UNCITRAL’s First Decade, 1979, p. 474. Tradução livre. Original em inglês: However, in connection with supplementary or subsidiary application of non-mandatory provisions of the law applicable to the arbitration, i. e. the provisions from which the parties may derogate by agreement, in our view a significant question arises under art. 15(1) of UNCITRAL Rules. By virtue of art. 15(1), “Subject to these Rules, the arbitral tribunal may conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, provided that the parties are treated with equality and that at any stage of the proceedings each party is given a full opportunity of presenting his case”. Having agreed to have their disputes settled according to the UNCITRAL Rules, the parties thus authorize the arbitral tribunal, as a part of their agreement, to “conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate” subject only the qualifications set up in art. 15(1).

Suppose a particular arbitration procedure is not dealt with in the UNCITRAL Rules, but is dealt with by a non-mandatory provision of national (Swedish) law. Must the arbitrators follow the Swedish law? It seems arguable that in “the conduct of arbitration” (in the “arbitral proceedings” within the meaning of Section III of the UN-

Tal insegurança foi, de certa forma, amenizada com o advento, em 2010, da revisão do texto do Regulamento da UNCITRAL, a qual buscou adequá-lo à realidade do comércio internacional nos dias de hoje<sup>21</sup>. Apesar de não ter gerado modificações substanciais no texto original, as mudanças trazidas foram de suma relevância para situar melhor o árbitro quanto aos limites de tal poder<sup>22</sup>.

Além de a revisão ter se proposto a alterar a redação do dispositivo que endereçava o poder geral de procedimento, este passou ainda a ocupar o art. 17 do Regulamento da UNCITRAL no lugar do antigo art. 15(1).

Em virtude das alterações sofridas, o dispositivo passou a assumir a seguinte redação<sup>23</sup>:

### Seção III. procedimento arbitral

#### Disposições Gerais

---

CITRAL Rules), the action by the arbitrators would be valid even though it deviated from a non-mandatory provision of the law applicable to the arbitration. True, the agreement of the parties (via the Rules) did not specifically authorize this action; but the action by the arbitrators may well fall within the broad, general authorization which the parties gave the arbitrators under art. 15 (1) of the Rules. If this is true, the arbitrators' disposition would not be treated as an "irregularity of procedure" under the applicable law.

<sup>21</sup> UNCITRAL, General Assembly resolution 65/22, 2010. Disponível em:< <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/513/86/PDF/N1051386.pdf?OpenElement>>.

HUNTER, J Martin H. **The UNCITRAL Model Law**, 13 Int'l Bus. Law. 402, 1985, p. 402.

<sup>22</sup> MARSHALL, Fiona. **Defining New Institutional Options for Investor-State Dispute Settlement**. International Institute for Sustainable Development, 2009, p. 25, disponível em:< [http://www.iisd.org/pdf/2009/defining\\_new\\_institutional\\_options.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2009/defining_new_institutional_options.pdf)>.

<sup>23</sup> "Section III. Arbitral proceedings – General provisions – Article 17. 1. Subject to these Rules, the arbitral tribunal may conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, provided that the parties are treated with equality and that at an appropriate stage of the proceedings each party is given a reasonable opportunity of presenting its case. The arbitral tribunal, in exercising its discretion, shall conduct the proceedings so as to avoid unnecessary delay and expense and to provide a fair and efficient process for resolving the parties' dispute. (...)"

## artigo 17 -

1. Em conformidade com estas regras, o tribunal arbitral poderá conduzir a arbitragem da forma que considerar adequada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e que seja concedida a cada uma delas a oportunidade de apresentar o seu caso durante fase apropriada do procedimento. O tribunal arbitral, no exercício de seu arbítrio, deverá conduzir o procedimento de forma a evitar atrasos e despesas desnecessárias e a garantir um procedimento justo e eficiente para a resolução de litígios entre as partes.

(...) (destacamos).

Na nova versão do dispositivo, nota-se um aumento no número de restrições impostas por ele próprio ao exercício do poder geral de determinação do procedimento.

Introduz-se o dever de observância do árbitro ao tempo e custo do procedimento, como requisitos para o exercício do poder geral. Todavia, fala-se em evitar desperdícios de tempo e dinheiro, isto é, somente os atrasos e gastos que se julgar desnecessários. Ora, tal restrição é visivelmente inócua, vez que quem faz tal tipo de julgamento é o próprio árbitro, de modo que se este julgar pertinente o uso do poder geral de procedimento para um fim específico, o atraso e custos dele provenientes serão considerados pelo árbitro, obviamente, necessários.

Ademais, surge a figura do árbitro como garantidor da justiça e da eficiência do procedimento, sendo seu descumprimento causa de impedimento do exercício do poder geral de procedimento<sup>24</sup>.

Em contramão a essas novas limitações, o redator do artigo diminuiu a extensão da barreira imposta pela oportunização de

<sup>24</sup> ALEM, Fábio Pedro. **Algumas considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL**. Revista Brasileira de Arbitragem, ano VII, v. 27, jul/set 2010, p. 46.

apresentação de defesa pelas partes. Enquanto a redação original vedava o exercício do poder geral que obstasse a apresentação do caso pelas partes a qualquer momento do procedimento, a nova letra restringiu tal oportunidade ao momento adequado e específico para tanto. Desta forma, caso uma das partes não tenha se manifestado no momento adequado – que, por exemplo, segundo o entendimento atual, seria a primeira oportunidade que tivesse para tanto nos casos de nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem<sup>25</sup> – poderá o árbitro se valer do poder geral de procedimento sem ressalvas quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa ou do contraditório nesse caso.

Por fim, deve ser ressaltado o intuito por detrás da revisão em 2010 do texto original do Regulamento. Assim se manifesta David Sawyer<sup>26</sup> sobre o assunto:

As alterações que foram feitas nos artigos 2º, 11 e 17 têm um impacto sobre as preocupações com o devido processo legal e irão, finalmente, acabar por lograr êxito em promover a execução das sentenças arbitrais, protegendo o devido processo legal do procedimento.

Em face do exposto, o Regulamento da UNCITRAL, como primeiro instrumento jurídico da arbitragem internacional a prever o poder geral de procedimento, impôs em sua versão original limitações cujas alterações supervenientes serviram para reforçar a observância à garantia dos direitos das partes, de modo a proteger o procedimento e a solucionar o litígio efetivamente.

<sup>25</sup> FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel Ángel; ARIAS David. **Liber Amicorum Bernardo Cremades**. Op. Cit. p. 1084.

VALLE, Martim Delle. **Considerações sobre os Pressupostos Processuais em Arbitragens**. Revista Brasileira de Arbitragem, ano III, v. 12, out/dez 2006, p. 11.

<sup>26</sup> Id., p. 25. Tradução livre. Original em inglês: The changes that were made to Articles 2, 11 and 17 have an impact on these concerns for due process and they will ultimately succeed in promoting the enforcement of arbitral awards by protecting procedural due process.

## 2.2 O Regulamento do ICSID<sup>27</sup>

O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI – ICSID)<sup>28</sup> tratou pela primeira vez do poder geral de determinação do procedimento arbitral em seu Regulamento de 1985.

Este encontra-se previsto na regra 19<sup>29</sup>, que dispõe:

### Capítulo III – Disposições Procedimentais Gerais

#### Regra 19 – Ordens processuais

O Tribunal deverá emitir as ordens necessárias para a condução do procedimento.

Do excerto colacionado, a primeira observação a se fazer é a objetividade com a qual o dispositivo trata o poder geral de procedimento ao ser este comparado com os derivados das normativas que regulam a arbitragem comercial internacional.

Fala-se em emissão de ordens pelo tribunal, sem a imposição de restrições quanto ao acordo das partes, incompatibilidades com previsões do mesmo instrumento, observância à eficiência e justiça das decisões etc. Ou seja, dispõe-se de forma analítica a dinâmica do poder geral de determinação do procedimento: o árbitro ordenará tudo aquilo que julgar necessário para que o processo seja conduzido até a prolação da sentença.

<sup>27</sup> International Centre for Settlement of Investment Disputes.

<sup>28</sup> Sobre o ICSID. Disponível em: < [https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=AboutICSID\\_Home](https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=AboutICSID_Home)>.

<sup>29</sup> Tradução livre. Original em inglês:  
“Chapter III – General Procedural Provisions  
Rule 19 – Procedural Orders  
The Tribunal shall make the orders required for the conduct of the proceeding.”

Interessante notar que a redação do dispositivo permanece inalterada desde a sua criação em 1985, ocupando, inclusive, a mesma posição no Regulamento<sup>30</sup>.

Em decorrência da sua redação genérica, são impostas dentro da competência do poder geral de procedimento medidas das mais diversas<sup>31</sup>. Por conseguinte, as arbitragens de investimento constituem terreno fértil para a exploração dos limites desse poder.

Exemplo disso é o caso *Hrvatska Elektroprivreda, d.d. v. The Republic of Slovenia*. Nele, o Requerido incluiu um novo advogado à sua defesa após a constituição do tribunal, sendo que este possuía uma relação próxima com um dos árbitros.

A despeito de o procedimento disponível para sanar o possível vício de imparcialidade e independência ser a retirada do árbitro, o tribunal entendeu que, com fulcro no poder geral de procedimento prescrito no art. 19 do Regulamento do ICSID, o tribunal tinha o dever de garantir a integridade do procedimento<sup>32</sup>, para tanto, justificando a retirada do advogado que gerou o vício.

Ainda que tal sentença aparente a utilização errônea do poder geral de procedimento – visto o tribunal ter acesso a ferramenta preconizada no regulamento aplicável para sanar o vício –, doutrinadores como Antonias Dimolitsa<sup>33</sup> se manifestaram favoravelmente à decisão:

<sup>30</sup> O poder geral de procedimento foi originalmente inserido na regra 19 do capítulo III, que trata das Disposições Procedimentais Gerais. Atualmente, apesar das alterações que o diploma sofreu ao longo dos anos, permanece o poder geral de procedimento previsto a regra 19 do Capítulo III do Regulamento.

<sup>31</sup> DONOVAN, Donald Francis. **Abaclat and others v. Argentine Republic – As a collective Claims Proceeding**, ICSID Review, v. 27, n. 2, 2012, p. 261. Disponível em: < <http://icsidreview.oxfordjournals.org/content/27/2/261.full.pdf+html>>. MARSHALL, Fiona. Op. Cit, p. 19.

<sup>32</sup> MISTELLIS, Loukas A. **Concise International Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 2003, p. 84.

<sup>33</sup> DIMOLITSA, Antonias. **The Arbitrator and The Litigants (some Exceptional clashes)** in Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Is Arbitration Only As Good as the Arbitrator? Status, Powers and Role of the Arbitrator, Paris: 2011, p. 69.



Não temos conhecimento de jurisprudência semelhante em países de direito civil. Em qualquer caso, é nossa convicção que o árbitro deve ser exclusivamente competente para tomar a medida excepcional de desqualificar procuradores tendo em vista a proteção da integridade do processo de arbitragem.

Diante deste caso, conclui-se que o poder geral de procedimento pode ser utilizado para sustentar os mais diversos pedidos proferidos pelas partes, bem como para convalidar atos do próprio tribunal arbitral que fogem ao escopo dos poderes concedidos pelas normas e regulamentos procedimentais e pelo acordo entre as partes. Deste modo, o seu potencial inovativo pode, por um lado, garantir a efetividade do procedimento, como no caso acima, como também abre ensejo para a sua contestação perante tribunais superiores.

### 2.3 Regras do CCI<sup>34</sup>

A Câmara de Comércio Internacional (CCI) desenvolveu em 1998 Regulamento arbitral que, seguindo a linha dos seus precursores, chancela o poder geral de determinação de procedimento como figura da arbitragem internacional.

Tal poder originalmente encontrava-se previsto em seu art. 15, conforme segue:

#### Artigo 15

#### Regras aplicáveis ao procedimento

1 O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

<sup>34</sup> Original em inglês: International Chamber of Commerce.

2 Em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá agir de forma justa e imparcial e garantir que cada uma das partes tenha razoável oportunidade de apresentar o seu caso.

O dispositivo claramente inova em relação aos anteriores, ao tratar o poder geral de procedimento não como a faculdade do árbitro de decidir da maneira que julgar adequada questões controversas ou questões sem amparo de normas, regras ou acordo. Este determina que na ausência desse amparo, deverá o árbitro eleger qual regra seguir<sup>35</sup>.

Tal ditame acaba por, de certa maneira, obrigar o árbitro a agir de forma coesa no procedimento, visto que ao estabelecer a aplicação de determinado conjunto de regras, este deverá ser mantido e aplicado subsidiariamente durante todo o procedimento.

A ressalva contida no artigo sobre a adoção de norma nacional processual à arbitragem se deve, sobretudo, às dificuldades que tal escolha pode gerar ao procedimento<sup>36</sup>. Os autores Schwartz e Derains, em seu comentário ao Regulamento da CCI, versam sobre a inadequação da norma processual nacional para procedimentos arbitrais internacionais<sup>37</sup>:

<sup>35</sup> WILLENKEN, Louis H. **The Often Overlooked Use of Discovery in Aid of Arbitration and the Spread of the New York Rule to Federal Common Law**, 35 Bus. Law. 186, 1979, p. 186.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010, p. 294.

<sup>36</sup> HERRMANN, Gerold. **UNCITRAL's Work Towards a Model Law on International Commercial Arbitration**. 4 PaceL. Rev. 537 (1984).

<sup>37</sup> DERAINS, Y.; SCHWARTZ, E. **A Guide to the ICC Rules of Arbitration**, Kluwer law international, 2<sup>nd</sup> edition, 2005, p. 226–227. Tradução livre. Original em inglês: In exercising its discretion in respect of procedural rules, the Arbitral Tribunal, as Article 15(1) [of the ICC Rules] makes clear, is not required to apply the procedural rules of any national law, and, indeed, this is not normally appropriate. Not only are such rules often designed for judicial, rather than arbitral proceedings, but they also may not be suited to the needs of an international dispute, where the parties may have very different conceptions of the appropriate means of pleading and proving their cases. Thus, [...], international arbitrators have increasingly sought to develop proce-

No exercício de seu arbítrio quanto às regras procedimentais, o Tribunal Arbitral, conforme o artigo 15(1) [das Regras da CCI] deixa claro, não é obrigado a adotar as regras processuais de qualquer legislação nacional, e, de fato, isto normalmente não é apropriado. Não só essas regras são frequentemente concebidas para processos judiciais, ao invés de arbitragem, como também não são adequadas às necessidades de uma disputa internacional, em que as partes podem ter concepções muito diferentes dos meios apropriados de pedido e prova. Assim, [...], os árbitros internacionais têm cada vez mais procurado para desenvolver procedimentos que pegam emprestado elementos das diferentes tradições jurídicas das partes para a arbitragem, na medida do necessário.

No mesmo sentido se manifestam Bühler and Webster<sup>38</sup>:

De fato, os Tribunais raramente fazem referência a regras procedimentais nacionais quando estão decidindo sobre o procedimento. Normalmente, o Tribunal irá definir os seus próprios princípios para o procedimento e suas ordens.

Além disso, o inciso 1 estabelece um sistema hierárquico de aplicação das regras procedimentais. Os primeiros ditames que deverão ser seguidos pelo árbitro serão os elencados no Regulamento da CCI, quando aplicável ao procedimento. Na hipótese de este não possuir regra específica para o caso concreto, admite-se a adoção de regras definidas em acordo pelas partes. Por fim, poderá o tribunal ditar quais regras aplicar-se-ão, na eventualidade de as partes não terem acordado sobre assunto específico<sup>39</sup>.

---

dures that borrow from the different legal traditions of the parties to the arbitration, to the extent appropriate.

<sup>38</sup> Tradução livre. Original em inglês: In fact, Tribunals seldom make reference to national rules of procedure when they decide on the procedure. Usually the Tribunal will set out its own principles for the procedure in a procedural order. BÜHLER, M.; WEBSTER, T. **Handbook of ICC Arbitration: commentary, Precedents, Materials**, Sweet & Maxwell, 2005, para. 15-8.

<sup>39</sup> DERAIS, Y.; SCHWARTZ, E. 2005, Op. Cit. p. 222-223.

No que tange ao inciso 2 do dispositivo, este retoma as limitações normalmente conferidas ao poder geral de procedimento, quanto à justeza e imparcialidade do árbitro, bem como à observância ao princípio da ampla defesa, devidamente explorado no item 4.1 do presente trabalho.

Prosseguindo-se, o Regulamento da CCI sofreu algumas alterações ao longo dos anos. Atualmente encontra-se em vigor o Regulamento com as alterações feitas em 2012.

Nesta nova versão do Regulamento, o poder de procedimento encontra-se previsto no art. 19<sup>40</sup>:

#### Artigo 19

##### Regras aplicáveis ao procedimento

1 O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

Além da mera alteração do artigo em que o poder se encontra prescrito, o inciso 2 constante na versão original do Regulamento foi excluído. A nosso ver, não pelo fato de agora não ser exigido do árbitro agir com justeza e imparcialidade ou mesmo oportunizar a defesa das partes, e sim pelo fato de tais preceitos já se encontrarem tão arraigados na arbitragem internacional que a sua previsão reiterada nos instrumentos normativos não se faz mais necessária.

<sup>40</sup> Regulamento da CCI traduzido para o português. Disponível em: < <http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Arbitration/Rules-of-arbitration/Download-ICC-Rules-of-Arbitration/ICC-Rules-of-Arbitration-in-several-languages/> >.

### 3. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, resta claro que o poder geral de determinação do procedimento se insere nos Regulamentos de Arbitragem como uma verdadeira “carta curinga”, que visa a suprir as lacunas naturais de um sistema de resolução de conflitos em constante evolução<sup>41</sup>.

Tal como qualquer figura de ampla atuação, o poder geral de procedimento possui um potencial ambíguo, que se manifesta de acordo com o objetivo que se busca alcançar quando utilizado. Se por um lado, tal como se verificou pelos dispositivos supra colacionados, este poder tem o condão de garantir a efetividade do procedimento, o seu emprego em questões que ultrapassam os limites impostos pelas próprias normas que o preconizam gera efeitos diametralmente opostos à garantia do procedimento, acarretando, até mesmo, a anulação da sentença exarada<sup>42</sup>.

Nesse sentido, necessário se faz analisar até que ponto a máxima “o poder corrompe” se aplica à realidade do procedimento arbitral<sup>43</sup>. Em que medida as decisões exaradas, sobretudo nas hipóteses em que afetam diretamente a atuação do árbitro, não sofrem sua influência íntima?

Se por um lado o aumento das limitações pode obstar a própria razão de ser do poder geral de procedimento, a ausência dessas amarras liberta a atuação do árbitro de modo prejudicial. Portanto, nos parece que a forma como os regulamentos arbitrais vêm evoluindo, no sentido de vincular o exercício de tal poder à observância dos princípios basilares tanto do processo quanto da

<sup>41</sup> RHODES, James M.; SLOAN, Lisa. **The Pitfalls of International Commercial Arbitration**, 17 Vand. J. Transnat'l L. 41, 1984, p. 41.

<sup>42</sup> ARROWSMITH, Sue. **Public Procurement: An Appraisal of the UNCITRAL Model Law as a Global Standard**. *International & Comparative Law Quarterly*, v.53, 2004, p. 21-22.

<sup>43</sup> BORN, Gary. **International Commercial Arbitration – Cases and materials**. Londres: Kluwer Law International, 201, p. 730.

arbitragem, é a maneira ideal e equilibrada de tratar poder tão amplo como o poder geral de determinação do procedimento arbitral.

## REFERÊNCIAS

ALEM, Fábio Pedro. **Algumas considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL**. *In: Revista Brasileira de Arbitragem*, ano VII, v. 27, jul/set 2010.

ARROWSMITH, Sue. **Public Procurement: An Appraisal of the Uncitral Model Law as a Global Standard**. *International & Comparative Law Quarterly*, v.53, 2004.

BAKER, Stewart A.; DAVIS, Mark D. **Arbitral Proceedings under the UNCITRAL Rules** – The Experience of the Iran-United States Claims Tribunal; 23 *Geo. Wash. J. Int'l L. & Econ.* 271, 1989.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 5th, Londres: Oxford University Press, 2009.

BOISSÉSON, Matthieu. **New Tensions between Arbitrators and Parties in the Conduct of the Arbitral Procedure**. *In: Revista Brasileira de Arbitragem*, ano IV, v. 16, out/dez 2007.

BORN, Gary. **International Commercial Arbitration** – Cases and materials. Londres: Kluwer Law International, 2011.

BÜHRING – UHLE, Christian; KIRCHOFF, Lars; SCHERER, Matthias. **Arbitration and Mediation in International Business**, Londres: Kluwer Law International, 2006.

BÜHLER, M.; WEBSTER, T. **Handbook of ICC Arbitration: commentary, Precedents, Materials**, Sweet & Maxwell, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

DIMOLITSA, Antonias. **The Arbitrator and The Litigants (some Exceptional clashes) in Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Is Arbitration Only As Good as the Arbitrator? Status, Powers and Role of the Arbitrator**, Paris: 2011.

DONOVAN, Donald Francis. *Abaclat and others v. Argentine Republic* – As a collective Claims Proceeding, ICSID Review, v. 27, n. 2, 2012. Disponível em:

<<http://icsidreview.oxfordjournals.org/content/27/2/261.full.pdf+html>>.

FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel Ángel; ARIAS David. **Liber Amicorum Bernardo Cremades**. Londres: Kluwer Law International, 2010.

GAILLARD, Emanuel; SAVAGE, John (editors). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 1999.

HERRMANN, Gerold. **UNCITRAL's Work Towards a Model Law on International Commercial Arbitration**. 4 PaceL. Rev. 537, 1984.

HUNTER, J Martin H. **The UNCITRAL Model Law**, 13 Int'l Bus. Law. 402, 1985.

KURKELA, Matti S., TURUNEN, Santtu. **Due Process in International Commercial Arbitration**, Oxford University Press, New York, 2010.

LEBEDEV, S. N. **The 1977 Optional Clause for Soviet-American Contracts**. The American Journal of Comparative Law, v. 27, n. 2/3, Unification of International Trade Law: UNCITRAL's First Decade, 1979.

LEMES, Selma Ferreira. **O Papel do Árbitro**. In: **Revista do Direito da Energia**, n. 04, São Paulo: 2006. Disponível em: <[http://www.ccbc.org.br/download/o\\_papel\\_do\\_arbitro\\_selma\\_lemes.pdf](http://www.ccbc.org.br/download/o_papel_do_arbitro_selma_lemes.pdf)>.

LEON, Barry; Karimi, LAILA; LLP, Torys . **Canadian Position: Can Parties to an Arbitration Agreement Vary the Statutory Scope of Judicial Review of the Award**, 14 ILSA J. Int'l & Comp. L. 458, 2007-2008.

LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan Michael. **Comparative International Commercial Arbitration**. Londres: Kluwer Law International, 2003.

MARSHALL, Fiona. **Defining New Institutional Options for Investor-State Dispute Settlement**. International Institute for Sustainable Development, 2009.

MISTELLIS, Loukas A. **Concise International Arbitration**. Kluwer Law International, 2003.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

MOURRE, Alexis. **Sed quis custodiet ipsos custodes? on jurisdiction upon arbitrators in Dossier of the ICC Institute of World Business Law: Is Arbitration Only As Good as the Arbitrator? Status, Powers and Role of the Arbitrator**, Paris: 2011.

RHODES, James M.; SLOAN, Lisa. **The Pitfalls of International Commercial Arbitration**, 17 Vand. J. Transant'l L. 41, 1984.

SAWYER, David C. **Revising the UNCITRAL Arbitration Rules: Seeking Procedural Due Process under the 2010 UNCITRAL Rules for Arbitration**, 1 Int'l Com. Arb. Brief 25, 2011.

VALLE, Martim Delle. **Considerações sobre os Pressupostos Processuais em Arbitragens**. *In: Revista Brasileira de Arbitragem*, ano III, v. 12, out/dez 2006.

WILLENKEN, Louis H. **The Often Overlooked Use of Discovery in Aid of Arbitration and the Spread of the New York Rule to Federal Common Law**, 35 Bus. Law. 186, 1979.